

**Lei nº 1.777****Data: 29 de outubro de 2010.**

**Súmula: "Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências".**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Paranacity - Estado do Paraná, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2009 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I - se pagos em parcela única até o dia 10 de dezembro de 2010, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos;
- II - se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), sem desconto na multa e nos juros devidos.

**Art. 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributação, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**Parágrafo Primeiro** - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Parágrafo Segundo** - O contribuinte optante do parcelamento terá uma única oportunidade para aderir aos benefícios da presente lei, ficando vedado novos pedidos de parcelamento no prazo de até 02 (dois) anos;

**Art. 4º** - O contribuinte poderá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro desta lei, independente de prazo ou data final.



CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br  
Rua Pedro Paulo Venêrio, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná  
Site: www.paranacity.pr.gov.br

**Parágrafo primeiro** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Tributação, com a indicação do número e valor de cada parcela.

**Parágrafo segundo** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**Parágrafo terceiro** - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor do Departamento de Tributação e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**Parágrafo quarto** - O saldo devedor parcelado em reais será corrigido mensalmente pelo Índice do INPC do mês anterior.

**Art. 5º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

**Art. 6º** - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo único** - Vencidas e acumuladas 03 (três) parcelas sem pagamento, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Artigo 7º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos movidos de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Artigo 8º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



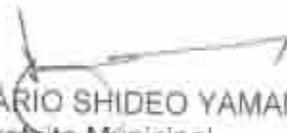
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: [prefeitura@paranacity.pr.gov.br](mailto:prefeitura@paranacity.pr.gov.br)  
Rua Pedro Paulo Venêria, 1022 - CEP 87660-000 - PARANACITY - Paraná  
Site: [www.paranacity.pr.gov.br](http://www.paranacity.pr.gov.br)

Art. 9º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranacity, em 29 de outubro de 2010.

  
MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO  
Prefeito Municipal